

CONSIDERANDO o teor do expediente protocolizado sob o nº **2012/000103 - CGJ**,

RESOLVE

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**, Juiz de Direito de Entrância Final, para exercer as funções do cargo de Juiz de Direito Corregedor Auxiliar, na forma do art. 73 da Lei Complementar nº 17/97, de 23.01.97, publicada no D.O de 15.04.97.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 11 de maio de 2012.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/015084
(Processo Administrativo n.º 2012/005128 apensado)

Requerente: ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

Assunto: Apresenta pedido de reconsideração da decisão exarada no Processo Administrativo n.º 2011/015084.

DECISÃO

01. Em decisão proferida em 29/02/2012, acostada às fls. 191/196 do Processo Administrativo n.º 2011/015084, esta Presidência entendeu que o fato de a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA., classificada em primeiro lugar na etapa de lances, não ter mantido o lance vencedor (proposta) enseja a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar devidamente prevista no Edital do certame e no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002.

02. Na mesma ocasião, aplicou a pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsto no item 18.1 do edital do Pregão Presencial nº 013/2011 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

03. Em requerimento de fls. 210/219, protocolado em 12/03/2012, a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. **entende que a retromencionada decisão merece ser revista e reconsiderada**, uma vez que foi injusta.

04. Relata que a pena aplicada não merece prosperar, pois impõe não apenas a suspensão temporária em contratar com a administração pública como também implica indiretamente em uma verdadeira falência da atividade econômica explorada pela Requerente.

05. Defende que foi desclassificada depois da abertura da proposta, porém antes da fase da adjudicação, sendo as regras que estipulam que a proposta terá validade de 60 (sessenta) dias e de aquele que não celebrar o contrato dentro deste prazo sofrerá penalidade, não obsta a aplicação do art. 43, §6.º da Lei n.º 8.666/93, plenamente cabível no pregão, por força do art. 9.º, Lei n.º 10.520/2002.

06. Sustenta que a necessidade de manutenção da proposta tem por objetivos evitar alegações de que houve mudanças no preço de mercado, preservar a segurança jurídica e, ainda, garantir que a Administração Pública não precise realizar novel procedimento licitatório, nos casos de não manutenção da proposta, sendo que no caso em comento as referidas situações foram resguardadas, uma vez que a empresa foi sumariamente desclassificada.

07. Alega que referida desclassificação não trouxe ou trará prejuízos para este Tribunal de Justiça, uma vez que o art. 4.º da Lei n.º 10.520/2002, prevê que não sendo a oferta aceitável, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação.

08. Por fim, esclarece que, em verdade, a proposta apresentada pela Requerente era inexecutável, pois o preço por ela indicado para os serviços discriminados no "Lote I" do Edital afigura-se deveras inferior ao valor médio para o serviço, não sendo razoável exigir-lhe o cumprimento, pois tal circunstância traria um grave prejuízo econômico e consequências danosas.

09. É o relato no essencial.

10. Compulsando detidamente as alegações da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA., bem como os autos do Processo Administrativo n.º 2011/015084, **verifico que o pleito de reconsideração do *decisum* que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, merece prosperar em parte.** Senão, vejamos.

11. Inicialmente, verifico que é incabível a alegação de que somente após a habilitação da licitante não será possível a desistência da proposta, na forma do art. 43, §6.º, da Lei n.º 8.666/93.

12. Ora, como sabido, **a modalidade de licitação denominada Pregão possui como uma de suas características mais marcantes a inversão das fases**, ocorrendo, no primeiro momento, a abertura das propostas, com ulterior fase de lances e no segundo momento abertura do envelope de habilitação, **tão somente daquela empresa que apresentar a melhor proposta para a Administração, *in casu*, a própria empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA..**

13. No mais, quanto às alegações de que não se aplica ao caso em comento as situações que ensejariam a necessidade de manutenção da proposta, bem como que a desclassificação não trouxe prejuízos para este Tribunal de Justiça, também não merecem ser acolhidas.

14. Ora, a referida empresa **foi classificada em primeiro lugar a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**, com o lance final no valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

15. Ato contínuo, ao ser convocada para habilitação, **a referida empresa deixou de manter a proposta apresentada na etapa de lances**, o que, por óbvio, trouxe prejuízos a esta Corte de Justiça, uma vez que, ao desclassificar a primeira colocada da etapa de lances, teve que contratar o serviço licitado por maior preço.

16. Por conseguinte, quanto à alegação de que a proposta apresentada seria inexecutável, tem-se que não merece guarida, considerando que na etapa de lances, por livre vontade, ofertou o lance mais vantajoso para esta Administração e, no momento imediatamente subsequente, **sem qualquer circunstância apta a justificar**, explicitou que tal valor traria um grave prejuízo econômico e consequências danosas para a própria empresa.

17. Todavia, compulsando detidamente o feito, verifico que a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o **Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano**, é desproporcional.

18. Conforme doutrina Fernanda Marinela, "*na modalidade pregão, há um maior rigor na punição por irregularidades*", sendo que a Administração deve analisar com parcimônia a aplicação da referida penalidade.

19. Forte nessas razões, e considerando que atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos